



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 03	107
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006057/2003-15
Recurso nº : 126.960

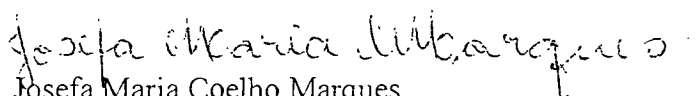
Recorrente : DROGARIA ARAÚJO S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 201-00.643

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM BELO HORIZONTE - MG e por DROGARIA ARAÚJO S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos em diligência**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE PIS E COFINS	
Brasília, 12	03 107
Idilley Gomes da Cruz	
Matr. Agt 5942	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006057/2003-15
Recurso nº : 126.960

Recorrentes : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG E DROGARIA ARAÚJO S/A

RELATÓRIO

DROGARIA ARAÚJO S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 460/468, contra o Acórdão nº 4.685, de 28/10/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 316/326, que não conheceu da impugnação referente a auto de infração de Cofins (fls. 05/08), relativo a períodos compreendidos entre outubro/1999 e dezembro/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.728.672,25, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 07/05/2003.

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores declarados e os escriturados da contribuição e também devido à improcedência de compensações, conforme "Termo de Verificação Fiscal" - TVF de fls. 15/20, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 98/100 e 109.

O Termo de Verificação Fiscal informa ainda que a contribuinte impetrou dois Mandados de Segurança em que discute a cobrança do PIS e da Cofins, não tendo efetuado depósitos.

O primeiro, Mandado de Segurança nº 1999.38.00.013596-9, visa ao não recolhimento das contribuições nos termos da Lei nº 9.718/98. A liminar foi deferida em 12/11/1999 e em 18/02/2000 foi concedida a segurança. A União apelou pela constitucionalidade da cobrança, sendo dado provimento à apelação em 26/06/2001. A empresa apresentou recursos especial e extraordinário, sendo admitido apenas o segundo. O processo foi remetido ao STF em 19/04/2002 e encontra-se pendente de julgamento.

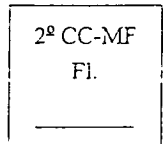
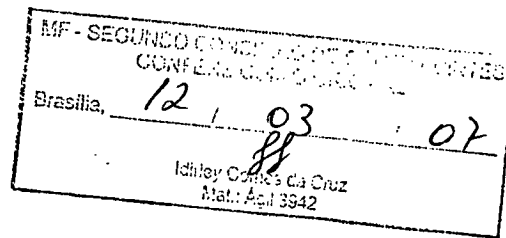
O segundo Mandado de Segurança, de nº 2001.38.00.019633-1, foi impetrado contra a aplicação do art. 15 da IN SRF nº 40/2001, que esclarece que a redução de alíquota prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/2000 não se aplica à venda de produtos em estoque, sobre os quais a Cofins e o PIS não foram recolhidos pelo industrial ou importador através do regime de substituição tributária. A liminar foi deferida em 15/06/2001, mas em 10/01/2002 foi revogada e denegada a segurança. A apelação interposta pela contribuinte ainda não foi julgada.

O precitado Termo menciona, ainda, que a empresa declarou em suas DCTF, para os períodos de novembro/1999 a março/2000, valores a título de compensação sem Darf, referentes ao Processo Administrativo nº 10680.027258/99-08, no qual requer a compensação de valores recolhidos a maior de Finsocial com débitos de Cofins e PIS. A DRF e a DRJ manifestaram-se contrárias a esse pedido. O autuado recorreu da Decisão da DRJ ao Conselho de Contribuintes. Tais valores foram objeto de lançamento, conforme determina o art. 90 da MP nº 2.158/2001, já que os valores não foram recolhidos e não há nenhuma decisão que possibilite essa compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006057/2003-15
Recurso nº : 126.960



Cientificada em 07/05/2003 (fl. 05), a autuada apresentou, em 02/06/2003, a impugnação de fls. 167/181, acompanhada dos documentos de fls. 182/314, aduzindo, em síntese, que:

1) é inconstitucional a majoração da base de cálculo e da alíquota do PIS instituída pela Lei nº 9.718/98;

2) é ilegal a IN SRF nº 40/2001 ao exigir a tributação por substituição tributária das aquisições faturadas pelo industrial ou importador até 30/04/2001;

3) a compensação requerida através do Processo nº 10680.027258/99-08 está pendente de julgamento, com a sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, inciso III, do CTN, e os valores declarados em DCTF, devendo o lançamento ser cancelado nesta parte;

4) somente os valores decorrentes das "Diferenças Apuradas pelo AFRF - Imposto/Contrib." (fls. 98/100 e 109) são passíveis de inclusão no auto de infração, pois o lançamento de valores declarados em DCTF significa a constituição em duplicidade;

5) aplica-se a multa de 20% aos valores declarados e inadimplidos, não cabendo a exigência da multa de 75%; e

6) é inadequada a aplicação da taxa Selic.

A 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, nos termos do voto do Relator, decidiu não conhecer da impugnação na parte submetida ao Poder Judiciário e julgar procedente em parte o lançamento, de modo a exonerar a contribuinte da multa de ofício incidente sobre o valor de R\$ 2.039.027,19, referente aos meses de 01/2000 a 09/2001, e sobre o valor de R\$ 917.576,64, referente aos meses de 11/1999 a 03/2000, em virtude da confissão dos débitos em DCTF, substituindo-as pela multa de mora, mantendo, no mais, o auto de infração como lançado.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/10/1999 a 31/12/2001

Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Em se tratando de tributo ou contribuição declarada, cujo instrumento comunicatório da existência do débito constitui confissão de dívida, a multa a ser cobrada pelo não recolhimento é a moratória. Aplica-se a multa de ofício sobre os valores não declarados.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Impugnação não Conhecida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Idirley Carlos da Cruz
Matr. Agil 3842

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006057/2003-15
Recurso nº : 126.960

Às fls. 327/330 peticiona a contribuinte informando a desistência do Processo nº 1999.3800.037835-6, no qual contestava as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, e a retificação da DCTF e o pedido de inserção dos valores respectivos à mencionada ação no Paes.

Em 10/05/2004 a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 460/468, apresentando as mesmas questões anteriormente aduzidas, reiterando a necessidade de definição de cálculos para bem delimitar o que está inserido no Paes.

Mediante a Resolução nº 201-00.563, de fls. 510/514, o julgamento do recurso foi convertido em diligência pelos Membros desta Câmara, visando à obtenção de esclarecimentos quanto ao processo de compensação (nº 10680.027258/99-08) e quanto aos valores que ainda persistem no lançamento.

Encontram-se às fls. 559/561 o relatório decorrente da diligência. A autoridade administrativa informa que, do total dos valores lançados, R\$ 3.474.911,43 e R\$ 2.416.962,69 foram transferidos para o Processo nº 10680.003792/2004-58 e incluídos no Paes; R\$ 917.576,64 (coluna 5 da fl. 560) relaciona-se ao pedido de compensação efetuado no Processo nº 10680.027258/99-08 que, após afastada a decadência pelo Acórdão nº 302-36.717, de 15/03/2005 (fls. 540/544), encontra-se em apreciação o mérito do direito creditório. Finalmente, remanesce R\$ 140.372,10, lançado em função da Ação Judicial nº 2001.38.00.019633-1.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006057/2003-15
Recurso nº : 126.960

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 03 / 07	
Idirley Gomes da Cruz Nat. Ago 3942	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Conforme relatado anteriormente, através da Resolução nº 201-00.563, o recurso foi convertido em diligência, devendo, ao final, *"dar vistas de seu resultado à contribuinte para que esta, querendo, sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."* (fl. 514).

Compulsando os autos verifica-se não ter havido o atendimento desta determinação, uma vez que a contribuinte não foi cientificada do resultado da diligência.

Por outro lado, a diligência concluiu que, do valor total da contribuição lançada, R\$ 2.416.962,69 foram incluídos no Paes; R\$ 917.576,64 referem-se a pedido de compensação (Processo nº 10680.027258/99-08) e R\$ 140.372,10 decorrem da Ação Judicial nº 2001.38.00.019633-1.

Portanto, cerca de 90% do lançamento tem origem na compensação levada a efeito junto ao Processo nº 10680.027258/99-08, que se encontra em fase de apreciação do mérito do direito creditório, após ter sido afastada a decadência quanto ao direito à restituição/ressarcimento, por meio do Acórdão nº 302-36.717, de 15 de março de 2005.

Destarte, a compensação se caracteriza como questão prejudicial externa, uma vez que sua apreciação se dá em outro processo, sendo antecedente lógico e, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, *"a prejudicial é uma questão prévia ao mérito e cuja solução terá forte influência na resolução do objeto do processo."*¹

Constatado o caráter de prejudicialidade destes autos em face daquele no qual se discute a compensação, visto que, caso esta seja homologada, somente deverá subsistir cerca de 10% do lançamento, é de se aplicar o que preceitua o art. 265, IV, "a", do CPC, abaixo transcrito, devendo este processo aguardar decisão final daquele:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

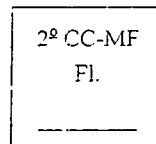
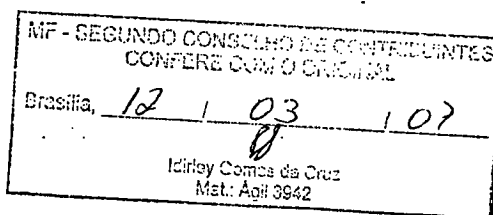
a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Portanto, tendo em vista que a contribuinte não foi cientificada do resultado da diligência e ainda do caráter de prejudicialidade deste em relação ao Processo nº 10680.027258/99-08, proponho nova conversão em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem adote as providências a seguir relacionadas, objetivando verificar a existência de créditos tributários remanescentes:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006057/2003-15
Recurso nº : 126.960



a) aguardar a decisão final do Processo Administrativo nº 10680.027258/99-08 referente ao pedido de ressarcimento/compensação;

b) a partir das compensações levadas a efeito no Processo nº 10680.027258/99-08, apurar o saldo a pagar que ainda subsista neste auto de infração;

c) conforme solicitado na mencionada Resolução, "*manifestar-se sobre as diferenças de cálculo alegadas pela contribuinte... para informar se as mesmas procedem...*", especificamente quanto à diferença consignada à fl. 561, referente à discordância entre o valor lançado, R\$ 140.372,10, e o valor reconhecido pela contribuinte. R\$ 136.666,12;

d) efetuar relatório pormenorizado dos procedimentos efetuados;

e) intimar a contribuinte para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação acerca dos temas abordados nas diligências; e

f) posteriormente, devolva os autos a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

